



CONGRE

00463

ETIQUETA

Senado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 8/9/2008, às 14:15

José Soares / Matr.: 31577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/09/2008

Proposição

Medida Provisória 441/2008

Autor

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG

nº do prontuário
416

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa ☒ 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MPV nº 441, de 2008

“Art..... A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 159-A. A partir de 1º de julho de 2008, serão automaticamente enquadrados no Ciclo das Carreiras de Gestão Governamental, a que se refere art. 1º da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Quadro do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), instituída pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, regida pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

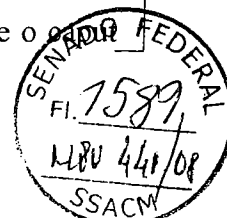
II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

V - Administrador integrante do Quadro de Pessoal do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o



são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho –GDPST

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 11.

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.



Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1o e 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 10 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1o da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:



I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

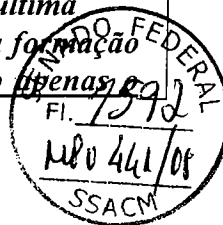
V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Justificativa

O Cargo de Administrador integrava o regime do Plano de Classificação de Cargos/PCC, instituído pela Lei 5645/70. O provimento para a inserção neste Plano se dava através de concurso público. O provimento para a inserção neste Plano era efetivada por meio de concurso público, cujo modelo exigia a formação específica em Magistério, Administração, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Pesquisa Científica e Tecnológica, Economia, Contabilidade, Engenharia, Diplomacia, dentre outros.

Por um processo de aperfeiçoamento, as categorias funcionais, mais protegidas, iniciaram um processo de estruturação sob a forma de carreira. A partir de 1987 foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento (Decretos-Lei nº 2346 e 2347, ambos de 23/07/1987), dentre outras. Em outubro de 1989, por meio da Lei nº 7834, foi instituída a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, regulamentada pelo Decreto 98976, de 21/02/1990, que estabelecia as atribuições da nova carreira. *Esta última por excelência, possui atribuições com total semelhança às atribuições inerentes à formação acadêmica do Administrador Público Federal, e para seu provimento, é exigido*



diploma de qualquer curso superior de livre formação.

O atual modelo da estrutura administrativa do Poder Executivo, está provocando um fosso salarial da ordem de 1.919% (um mil, novecentos e dezenove por cento) (*) se comparado ao salário de Nível Superior, e 942% (novecentos e quarenta e dois por cento) (*) se comparado ao Nível Intermediário das Carreiras de Gestão Governamental (**), com o salário dos Administradores (Nível Superior) do Quadro de Pessoal do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA, aprovados em concurso público realizados em 1984 e 1994. A criação da carreira da Seguridade Social, não alterou em nada a situação dos Administradores, embora tenha sido criado o cargo de Analista de Seguridade Social..

Os números citados acima sugerem que o modelo de remuneração adotado pelo governo do FHC e mantido pelo governo Lula consiste em, definitivamente, privilegiar as Carreiras que estão próximas ao poder e penalizar aquelas cuja competência institucional é praticar as políticas sociais para atendimento da população brasileira.

Os Administradores e demais servidores do Quadro de Pessoal do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA, trabalham onde está em jogo a vida dos aposentados e pensionistas, a saúde, o trabalho e renda da população brasileira. *Na estruturação da nova Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, os servidores estão sendo humilhados e discriminados, sendo detentores de uma das mais baixas remunerações do conjunto das carreiras do Poder Executivo.*

Segundo a CONVENÇÃO (111) OIT 1958 - SOBRE A DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade. A "discriminação" compreende:

"....."

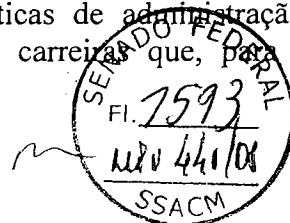
"qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

"....."

Para os fins desta Convenção, as palavras "emprego" e "profissão" compreendem o acesso à formação profissional, acesso a emprego e a profissões, e termos e condições de emprego."

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente relator da MPV nº 441/2008 e das autoridades do Poder Executivo para incluírem o Cargo de Administrador do Quadro de Pessoal do MTE, MPAS, SAUDE e FUNASA, nas Carreiras de Gestão Governamental, diante da excelência das práticas de administração, decorrentes de sua formação acadêmica, diferentemente das novas carreiras que, para o provimento do cargo, necessitam de preparação específica.



(*) Fonte: Ministério do Planejamento (MP 441/2008)

As remunerações referem-se ao último nível das carreiras, com efeitos financeiros a partir de julho de 2008. A remuneração dos Administradores do MTE, MPAS SAUDE e FUNASA contam com gratificações (modelo perverso, de valores baixos e não integram aposentadoria)

() I - Carreiras de Gestão Governamental:**

Nível Superior:

1 – Analista de Finanças e Controle – MPOG; 2 – Analista de Planejamento e Orçamento – MPOG; 3 – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – MPOG; 4– Analista de Comércio Exterior – Ministério do Desenvolvimento; 5 – Técnico de Planejamento e Pesquisa – IPEA/MPOG; 6 - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P 1500 – MPOG; 7 - Cargos de nível superior do IPEA

Nível Médio:

1 – Cargos de nível intermediário do IPEA; 2 - Técnico de Finanças e Controle – MPOG; 3 - Técnico de Planejamento e Orçamento-MPOG

II - São assemelhadas ao Grupo de Gestão, para fins remuneratórios:

Nível Superior:

1 – Inspetor e analista da comissão de Valores Mobiliários – CVM – MF; 2 – Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados-Susep/MF

Nível médio:

1 – Agente Executivo da CVM; 2 – Auxiliar de Serviços Gerais da CVM; 3 – Agente Executivo e demais cargos de nível intermediário da SUSEP

Deputado

Roberto Nery

